373R3544

Nº L 361/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 12. 73

DECISÃO Nº 3544/73 CECA DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1973

que dá aplicação à Decisão nº 73/287/CECA relativa ao carvão para coque e ao coque

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os artigos 47º, 60º e 86º,

Tendo em conta a Decisão nº 73/287/CECA, de 25 de Julho de 1973, relativa ao carvão para coque e ao coque (1) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Após consulta do Conselho e do Comité Consultivo,

I

Considerando que, pela Decisão nº 73/287/CECA, os Estados-membros foram autorizados a conceder auxílios destinados a facilitar a produção e o escoamento do carvão para coque e do coque destinados ao aprovisionamento da siderurgia da Comunidade; que, nos termos do nº 2, último parágrafo, da alínea b), do artigo 60º do Tratado, as empresas da Comunidade têm a faculdade de conceder reduções sobre os seus preços de tabela, que lhes permitam alinhar as suas ofertas pelas condições oferecidas por empresas exteriores à Comunidade; que, de acordo com o artigo 3º da Decisão nº 73/287/CECA, as empresas carboníferas, mesmo quando não exista uma concorrência efectiva no local de utilização, podem conceder reduções relativamente aos seus preços de tabela, na condição de não se chegar assim a um nível de preços incluindo portes inferiores ao dos que se podem aplicar ao carvão para coque de países terceiros e ao coque fabricado a partir do carvão para coque de países terceiros;

Considerando que a Comissão deve verificar permanentemente se as empresas respeitam as regras resultantes dos referidos textos e que pode eventualmente fazer uso da faculdade, que lhe é conferida pelo artigo 5º da Decisão nº 73/287/CECA, de fixar preços cif indicativos para o carvão para coque de países terceiros ou dos valores-padrão para os custos de coquefacção;

Considerando que, por este motivo, é fundamental que as empresas dêem a conhecer à Comissão as informações essenciais referentes às suas compras de carvão para coque ou de coque provenientes de países terceiros e destinados ao aprovisionamento dos altos-fornos da siderurgia; que estes elementos essenciais devem incluir, em todos os casos, o país de origem, país da empresa destinatária assim como o preço e as características dos produtos;

Considerando que os auxílios à produção e ao escoamento podem ser pagos, em conformidade com a Decisão nº 73/287/CECA a partir de 1 de Janeiro de 1973; que, de acordo com o artigo 2º da referida decisão, os auxílios à produção e ao escoamento só podem ser pagos no caso de entregas de carvão para coque e de coque efectuadas no âmbito de um contrato a longo prazo; que tal contrato deve ser concluído por um período de pelo menos três anos para uma tonelagem fixa, ou ser concluído por um período de pelo menos seis anos e satisfazer um mínimo de 75 % das necessidades do comprador; que, todavia, está prevista uma excepção no artigo 13º da Decisão nº 73/287/CECA, unicamente para as entregas efectuadas durante o ano de 1973; que depois de 31 de Dezembro de 1973 devem ser previstos prazos suficientes para facilitar as negociações comerciais necessárias no âmbito das novas disposições; que o pagamento de um auxílio ao escoamento está sujeito, para cada transacção, à condição de ser utilizado na sua totalidade pela empresa que o recebe para reduções de preços em benefício do comprador de carvão para coque ou de coque de alto-forno destinados à siderurgia; que a transmissão do auxílio à produção por uma empresa carbonífera não deve dar lugar a nenhuma discriminação; que, nestas condições, as empresas carboníferas devem comunicar à Comissão os elementos essenciais no que respeita às transacções relativas às entregas de carvão para coque ou de coque feitas à siderurgia da Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1973, qualquer que seja a data da transacção;

II

Considerando que, em conformidade com a Decisão nº 73/287/CECA, o benefício dos auxílios nela previstos deve ser reservado às entregas de carvão para coque de origem comunitária para o fabrico de coque de alto-forno efectivamente destinado a ser consumido nos altos fornos das empresas siderúrgicas da Comunidade;

(1) JO nº L 259 de 15. 9. 1973, p. 36.

Considerando que este objectivo só pode ser realizado eliminando da base de cálculo dos auxílios as quantidades que, pela sua origem ou destino final, não correspondam aos critérios fixados na Decisão nº 73/287/CECA assim como — tendo em conta a necessidade de simplificar tanto quanto possível os trabalhos administrativos — as tonelagens entregues no âmbito de contratos a longo prazo que tenham como resultado o aumento das existências das instalações de fabrico de coque ou dos altos fornos para além de 120 dias de consumo;

Considerando que, para este efeito, devem ser aplicados coeficientes apropriados às entregas efectuadas pela minas de carvão da Comunidade;

Considerando que, para determinar a base de cálculo dos auxílios, é também necessário que os devidos cálculos sejam efectuados separadamente para cada instalação ou unidade de produção de carvão, de coque ou de ferro fundido;

Considerando, para além disso, que a existência de vínculos específicos, orgânicos, industriais ou comerciais, entre empresas de produção de carvão, de coque e de ferro fundido, pode justificar a introdução de algumas simplificações no método de cálculo dos auxílios; que estas simplificações não devem, contudo, prejudicar as exigências da Decisão nº 73/287/CECA nem as da presente decisão de aplicação; que, dentro destes limites, é conveniente prever a possibilidade de a Comissão autorizar tais simplificações, a pedido dos Estados-membros interesssados;

III

Considerando que o financiamento comunitário inclui contribuições da CECA, dos Estados-membros e das empresas siderúrgicas; que, no que respeita a estas últimas, a contribuição baseia-se no consumo de coque de alto-forno e deve ser paga regularmente pelas referidas empresas;

IV

Considerando que a determinação da base de cálculo dos auxílios deve ser efectuada pelos Estados-membros tão uniformemente quanto possível e a partir de dados comparáveis; que os Estados-membros devem portanto recolher as informações necessárias para o cálculo do auxílio em conformidade com os questionários elaborados de acordo com a Comissão e redigidos de modo a garantir a comparabilidade das informações solicitadas;

Considerando que todos os Estados-membros se encontram em condições de obter as informações relativas às empresas sujeitas à sua jurisdição; que, na medida em que forem necessários coeficientes para a determinação da base de cálculo do auxílio destinado a uma empresa localizada noutro Estado-membro, compete à Comissão comunicar ao referido Estado-membro os coeficientes ou informações em causa;

Considerando que, a fim de permitir a correcção de erros eventuais, os pagamentos efectuados pelos Estados-membros e pelas empresas devem ser considerados provisórios até à sua verificação pelas autoridades comunitárias;

Considerando que, tendo em vista o financiamento comunitário, a Comissão deve ter à sua disposição registos harmonizados que proporcionem uma análise diferenciada dos auxílios consoante, nomeadamente, os países de destino dos combustíveis;

V

Considerando que incumbe à Comissão verificar a conformidade dos auxílios e do comportamento das empresas com os princípios e critérios definidos na Decisão n 73/287/CECA e na presente decisão; que para este efeito, os documentos recebidos ou elaborados pelas administrções nacionais, tendo em vista a aplicação da presente decisão, devem estar permanentemente à disposição da Comissão;

Considerando que os resultados dos controlos relativos às instalações de fabrico de coque ou altos-fornos que consomem produtos que foram objecto de auxílio num outro país devem poder ser comunicados ao Estado que pagou o correspondente auxílio ao escoamento;

Considerando que a Comissão deve estar em condições de executar o mais rapidamente possível as obrigações que lhe incumbem por força da decisão nº 73/287/CECA; que, por conseguinte, é necessário que os Estados-membros comuniquem quanto antes, e no prazo de seis semanas após o fim de cada trimestre, as informações relativas às empresas sujeitas à jurisdição, assim como a descriminação dos auxílios por eles pagos;

Considerando que presente decisão deve ser aplicada a todos os auxílios abrangidos pela Decisão nº 73/287/CECA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

SECÇÃO I

Notificação das transacções

Artigo 1º

1. As empresas carboníferas da Comunidade comunicam à Comissão as transacções ou cláusulas adicionais às transacções existentes no que respeita à entrega de carvão para coque ou de coque para a indústria siderúrgica da Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1973.

2. As informações acima referidas são comunicadas à Comissão até 30 dias após a conclusão do contrato ou a introdução das cláusulas adicionais em conformidade com as indicações dos Anexos 1 e 2 da presente decisão, e estão sujeitas ao segredo profissional.

Artigo 2º

1. Para que a Comissão possa seguir a evolução do mercado mundial do carvão para coque e fixar preços cif indicativos com fundamento nos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 5º da Decisão nº 73/287/CECA, as empresas da Comunidade transmitem à Comissão as informações essenciais respeitantes às suas compras de carvão para coque ou de coque, provenientes de países terceiros e destinados ao aprovisionamento dos altos-fornos da siderurgia.

2. As informações acima referidas são comunicadas à Comissão todos os trimestres de acordo com indicações do Anexo 3 da presente decisão e estão sujeitas ao segredo profissional.

SECÇÃO II

Determinação da base de cálculo dos auxílios

Artigo 3º

1. Considera-se um contrato a longo prazo, na acepção da Decisão nº 73/287/CECA, qualquer compromisso recíproco relativo ao fornecimento ou remoção de carvão para coque e/ou de coque e que apresente as seguintes características:

a) Abranger um período de pelo três anos e ser relativo a uma tonelagem fixa;

b) Ou abranger um período de pelo menos seis anos e satisfazer pelo menos 75 % das necessidades do comprador.

2. a) O compromisso relativo a uma tonelagem firme pode prever variações para mais ou para menos em relação a essa tonelagem, desde que essas variações excedam as seguintes percentagens:

— para os contratos om uma duração de 3 a 4 anos: 4 % da tonelagem cumulada, ou seja, 8 % da tonelagem anual.

— para os contratos com uma duração de 4 anos ou mais: 6 % da tonelagem cumulada ou 10 % da tonelagem anual;

b) O compromisso de tonelagem firme pode igualmente prever um direito de opção, em benefício do comprador, sobre uma tonelagem de um máximo de 10 % da tonelagem fixa acordada para cada ano. Este direito de opção deve ser exercido até seis meses antes do início do período de entrega.

3. Se as disponibilidades de um vendedor se revelarem insuficientes para assegurar as entregas estipuladas no âmbito dos contratos concluídos deve tratar osdiferentes contratos em pé de igualdade, assegurando para o período em causa, para cada contrato de tonelagem firme, uma percentagem de entregas, em relação à tonelagem contratual idêntica à que poderia ser efectuada para os contratos de cobertura de necessidades relativamente às entregas correspondentes aos dois anos anteriores.

4. a) Sem prejuízo das condições de duração definidas no nº 1 e na alínea a) do nº 2, os contratos em curso pode ser adaptados, de acordo com os critérios acima referidos, até às seguintes datas:

alterações ou prorrogações para 1974 e 1975: 31 de Março de 1974,

alterações ou prorrogações para 1976: 30 de Junho de 1974.

b) Do mesmo modo, a conclusão de novos contratos para o período 1974 — 1976 (contratos de três anos) e para o período ulterior (contratos de quatro anos e mais) poderá ser efectuada até 30 de Junho de 1974.

Artigo 4º

1. A quantidade de carvão para coque susceptível de beneficiar dum auxílio à produção é calculada, para cada transacção, multiplicando a tonelagem de carvão de coque, enviada por uma empresa carbonífera a uma instalação de fabrico de coque no âmbito de um contrato a longo prazo tal como é definido no artigo 3º, por um coeficiente próprio a essa instalação de fabrico de coque igual à relação entre o conjunto dos envios de coque da coqueria para os altos-fornos da siderurgia comunitária no âmbito de contratos a longo prazo, durante o trimestre em questão, e a produção total de coque na instalação de fabrico de coque durante o mesmo trimestre, uma vez deduzida a quantidade de pó de coque reciclado para a realização dessa tonelagem.

2. A quantidade de carvão para coque susceptível de beneficiar de um auxílio ao escoamento é calculada da maneira indicada no nº 1 a partir das entregas referidas na alínea b) do artigo 1º da Decisão nº 73/287/CECA e comunicadas nos termos do artigo 1º da presente decisão.

3. Quando, no termo da vigência de um contrato a longo prazo ou da Decisão nº 73/287/CECA, as existências de carvão uma instalação de fabrico de coque ou as existências de coque num alto-forno, ultrapassarem 120 dias de consumo, o excedente em causa deve ser deduzido do número das entregas referidas no nº 1.

Artigo 5º

Na acepção da presente decisão, entende-se por mina, instalação de fabrico de coque ou alto-forno, qualquer unidade de produção de carvão, de coque ou de ferro fundido pertencente a uma única empresa e participando numa mesma transacção.

Artigo 6º

A Comissão pode, a pedido de um ou de vários Estados-membros, autorizar simplificações na determinação da base de cálculo dos auxílios, justificadas pelas estruturas das indústrias do carvão e do aço.

SECÇÃO III

Fixação e cobrança da contribuição da indústria siderúrgica

Artigo 7º

1. As empresas siderú4ticas calculam todos os trimestres o montante da sua contribuição com base no seu consumo de coque de alto-forno e na taxa por tonelada que lhe é comunicada pela Comissão. Pagam o referido montante à Comissão em conformidade com as indicações do Anexo 7, da presente decisão, no prazo de 15 dias após o pedido de fundos previsto no nº 4 do artigo 8º da Decisão nº 73/287/CECA.

2. Os pagamentos efectuados são provisórios até à conclusão dos controlos referidos a seguir na Secção V.

SECÇÃO IV

Organização dos trabalhos administrativos

Artigo 8º

1. As informações necessárias para a determinação da base de cálculo de auxílio e das contribuições definidas acima nas Secções II e III são recolhidas pelos Estados-membros junto das empresas sujeitas à sua jurisdição que produzem carvão e coque ou consomem coque de alto-forno.

2. Os questionários a utilizar para este efeito são elaborados de acordo com a Comissão, garantindo assim a comparabilidade das informações solicitadas.

3. Com base nas informações fornecidas pelas empresas, os Estados-membros determinam, para as instalações de fabrico de coque sujeitas à sua jurisdição, os coeficientes definidos no artigo 4º, e comunicam-nos à Comissão.

4. No caso em que a instalação de fabrico de coque e/ou alto-forno utilizadores estão situados num país diferente do da empresa carbonífera, a Comissão comunica ao governo a cuja competência a referida empresa carbonífera está sujeita os coeficientes e (ou as informações necessárias para a determinação da base de cálculo e do auxílio.

5. A determinação da base de cálculo e do auxílio com vista a permitir os pagamentos provisórios referidos no nº 4 do artigo 8º da Decisão nº 73/287/CECA faz-se com base nos últimos coeficientes comunicados aos países fornecedores para os fornecimentos em questão.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros calculam todos os trimestres os montantes devidos às empresas carboníferas sujeitas à sua jurisdição. Estabelecem anualmente uma descrição sinóptica tomando em consideração as necessárias rectificações tendo em conta, nomeadamente, as disposições do artigo 4º da presente decisão e do artigo 8º da Decisão nº 73/287/CECA.

2. Os pagamentos são provisórios até à conclusão dos controlos referidos na secção V.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão relações trimestrais e anuais dos auxílios à produção e ao escoamento, descriminadas por empresas e bacias fornecedoras bem como país de destino.

2. Essas relações são estabelecidas em conformidade com o Anexo 4 da presente decisão e acompanhadas de descrições sinópticas das informações utilizadas para a determinação da base de cálculo do auxílio em conformidade com os Anexos 5 e 6 da presente decisão.

3. Esses documentos são enviados à Comissão no mais breve prazo e até 6 semanas após o final de cada trimestre.

SECÇÃO V

Controlo

Artigo 11º

1. A Comissão procede ao controlo das declarações das empresas e do cálculo da contribuição, da aplicação das regras de preços, da determinação da base de cálculo do montante do auxílio.

2. O resultado dos controlos relativos às instalações de fabrico de coque ou altos fornos, situados num Estado-membro que tenham consumido carvão beneficiando de um auxílio pago por um outro Estado-membro, pode ser comunicado a este último.

Artigo 12º

1. Os documentos recebidos ou estabelecidos pelas adminstrações nacionais tendo em vista a aplicação da presente decisão são centralizados por um ou vários serviços nacionais e estão sempre à disposição da Comissão.

SECÇÃO VI

Disposição final

Artigo 13º

1. A presente decisão é aplicável às entregas de carvão para coque e coque de alto-forno efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1973.

2. As transacções referidas nos artigos 1º e 2º, concluídas antes da publicação da presente decisão, são comunicadas até 15 de Janeiro de 1974 o mais tardar.

3. Para o ano de 1973, as disposições relativas à determinação de base de cálculo dos auxílios (Secção II) são aplicaáveis, não obstante a ausência de um contrato a longo prazo.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François Xavier ORTOLI

ANEXO I

da Decisão nº 3544/73/CECA (artigo 1º)

Declaração dum contrato de fornecimento de hulha produzida na Comunidade e destinada ao fabrico de coque de alto-forno para a siderúrgia comunitária (1)

Empresa declarante
(Firma – Morada)

Modelo M
Nº de série (2):
Data (2):

A. PRODUTOR (Empresa da Comunidade)

País:
Empresa:
Mina:
Estação/Porto de partida:
Data do contrato:
Período de entrega (duração):
Tonelagem total prevista no contrato:
Tonelagens previstas em 1973: _____, 1974: _____, 1975: _____
1976: _____, 1977: _____, 1978: _____
Variações contratuais:

B. DESTINATÁRIO (Empresa da Comunidade)

País:
Empresa:
Instalação de fabrico de coque (3):
Estação/Porto de chegada:

C. ELEMENTOS DE CÁLCULO DO PREÇO DO PRODUTOR
(por tonelada métrica, excluindo a taxa) (4)

a) Categoria e espécies:
Preço de tabela
Preço do transporte (5)
Preço incluíndo portes de tabela
Redução de preço
Preço líquido facturado à partida
Preço incluíndo portes efectivo

b) Características e correcções para qualidade:
– Água
– Cinzas (sobre seco)
– Matérias voláteis (sobre puro)
– Enxofre (sobre seco)
– Comportamento na coquefação (6)
– Outras (6)

Teor ou Indice de referência	Valor do ponto

c) Outras variações de preço acordadas (a discriminar)

d) Correcções em relação à qualidade padrão

D. ELEMENTOS DO PREÇO QUE SERVEM DE REFERENCIA PARA O CÁLCULO DA REDUÇÃO
(indicado em C a) por tonelada métrica excluindo a taxa, na Comunidade (4)

a) País de origem do carvão para coque
Categoria e granolometria
Preço fob (porto: _____)
Preço cif (porto: _____)
Custo de manutenção e diversos:
Preço de transporte (5)
Preço incluíndo portes instalação de fabrico de coque

b) Características de base e correcções de qualidade:
– Água
– Cinzas (sobre seco)
– Matérias voláteis (sobre puro)
– Enxofre (sobre puro)
– Comportamento na coquefação (6)
– Outros (6)

Teor ou indice de referência	Valor do ponto

c) Correcçoes em relação à qualidade padrão

(1) As cláusulas adicionais aos contratos declarados devem igualmente ser declaradas à Comissão.
(2) Nº corrente (a partir de 1) e data a indicar pela empresa produtora de carvão.
(3) Denominação e localidade.
(4) Indicar a divisa para os preços e os custos.
(5) Especificar a via e o meio de transporte.
(6) Indicar os critérios.

ANEXO 2

da Decisão nº 3544/73/CECA (artigo 1º)

Declaração de um contrato de fornecimento de coque produzido na Comunidade e destinado ao aprovisionamento dos altos-fornos da siderúrgia comunitária (1)

Empresa declarante
(Firma – Morada)

Modelo C
Nº de série (2):
Data (2):

E. PRODUTOR

País:
Empresa:
Instalação de fabrico de coque (3):
Estação/Porto de partida:
Data do contrato:
Tonalegem total prevista no contrato:
Período de entrega (duração):
Tonelagens previstas em 1973: _____, 1974: _____, 1975: _____
1976: _____, 1977: _____, 1978: _____
Variações contratuais:

G. ELEMENTOS DE CÁLCULO DO PREÇO DO PRODUTOR (4)
(por tonelada excluindo a taxa)

a) Calibres
Preço de tabela
Preço do transporte
Preço incluíndo portes de tabela
Redução de preço
Preço líquido facturado à partida
Preço incluíndo portes efectivo

b) Características de base e correcções de qualidade:
– Água
– Cinzas (sobre seco)
– Enxofre (sobre seco)
– Índices (M 40, M 10)
– Outras (a indicar)

Teor ou indíce de base	Valor do ponto

c) Correções em relação à qualidade padrão

F. DESTINATÁRIO

País:
Empresa:
Alto-forno (3):
Estação/Porto de chegada:

H. ELEMENTOS DO PREÇO QUE SERVEM DE REFERENCIA PARA O CÀLCULO DA REDUÇÃO
(por tonelada métrica excluindo a taxa, na Comunidade) (4)

a) País de origem do carvão proveniente de países terceiros:
Local de coquefação
Preço do carvão incluindo portes nesse local
Preço de custo médio do coque obtido (5)
Preço à saída da instalação de fabrico de coque de alto-forno
Preço do transporte (6)
Preço incluíndo portes de alto-forno

b) Características do coque de alto-forno e correcções de qualidade
– Calibre
– Água
– Cinzas (sobre seco)
– Enxofre (sobre seco)
– Índices (M 40, M 10)
– Outros (a indicar)

Teor ou indíce de base	Valor do ponto

c) Correcçao em relação à qualidade padrão

(1) As cláusulas adicionais aos contratos declarados devem igualmente ser declaradas à Comissão.
(2) Nº corrente (a partir de 501) e data da declaração, a indicar pela empresa produtora de coque.
(3) Denominação e localidade.
(4) Indicar a divisa para os preços e custos.
(5) Indicar os elementos de cálculo de acordo com a seguinte formula: P (k) = P (c) x Q) + K, sendo P (k) = preço de custo do coque; P (c) = preço incluíndo portes do carvão, Q = quantidade de carvão consumida para obter 1 t de coque, K = custo líquido de coquefação.
(6) Especificar a via e o meio de transporte.

ANEXO 3

da Decisão nº 3544/73/CECA (artigo 2º)

Empresa declarante
(Firma – Morada)

Informações relativas a um contrato de compra de hulha (ou de coque) de países terceiros para a alimentação de altos-fornos da siderúrgia comunitaria (1)

Modelo PT
Nº de serie:
Data:

A. GENERALIDADES

País produtor:

Porto ou estação de partida:

Data do contrato (ou cláusulas adicionais):

Período de entrega (duração):

Tonelagem total prevista no contrato:

Tonelagens a distribuir em 1973: _____, 1974: _____, 1975: _____

Variações contratuais:

B. PAÍS DESTINATÁRIO:

Porto ou estação de chegada:

C. ELEMENTOS DO PREÇO INCLUÍNDO PORTES
(por tonelada métrica, excluindo a taxa, na Comunidade, à data da delaração)

a) Categoria e granulometria:
- preço fob (2)
- preço cif (porto _____) (2)
- frete (3)

b) Características e correcções de preço para qualidade (4)
- Água
- Cinzas (sobre seco)
- Matérias voláteis (sobre puro)
- Enxofre (sobre seco)
- Comportamento na coquefacção (5)
- Outras (5)

Teor ou índice de base	Valor do ponto

c) Outras variações de preço acordadas (6)

(1) Declaração a enviar, para todos os contratos ou cláusulas adicionais, ao Director-Geral da Direcção-Ger. I de Energia.
(2) Indicar a moeda do contrato.
(3) Se necessário, tratar este ponto a parte.
(4) Indicar o preço (na mina, fob ou cif) ao qual se aplicam as correcções.
(5) Indicar os critérios.
(6) Indexação, por exemplo. Indicar o essencial das disposições e as fórmulas.

ANEXO 4

da Decisão nº 3544/73/CECA (artigo 10º)

Relação dos auxílios à produção e ao escoamento

País: _____

Período: Trimestre _____ 19 _____

ou ano 19 _____

Empresas produtoras de carvão (por bacia)	Empresas destinatárias produtoras de coque (por país e por zona de escoamento)	Nº de contrato (*)	Tonelagem de carvão facturado e expedido	Auxílio à produção				Auxílio ao escoamento								Total dos auxílios
								Entregas internas				Trocas intracomunitárias				
				Coeficiente da instalação de fabrico de coque K 1 (**)	Base de cálculo	Taxa	Montante	Coeficiente da instalação de fabrico de coque K 3 (**)	Base de cálculo	Taxa	Montante	Coeficiente da instalação de fabrico de coque K 3 (**)	Base de cálculo	Taxa	Montante	
–	–	–	t	–	t	UC/t	UC	–	t	UC/t	UC	–	t	UC/t	UC	UC
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (4) x (5)	(7)	(8) = (6) x (7)	(9)	(10) = (4) x (9)	(11)	(12) = (10) x (11)	(13)	(14) = (4) x (13)	(15)	(16) = (14) x (15)	(17) = (8) + (12) + (16)
	a) no país e na zona principal de escoamento de (1) b) no país e numa zona distante de (1) c) num outro Estado-membro															
Totais	–	–	....	–	....	–	....	–	....	–	....	–	....	–	....	....

(*) Nº corrente colocado sobre a notificação da transacção (ver Anexo 1) se necessário (ver artigo 1º da presente decisão).

(**) Referir aqui os coeficientes que figuram na coluna (7) do Anexo 5.

ANEXO 5

da Decisão nº 3544/73/CECA (artigo 10º)

País: _____

Período: Trimestre _____ 19 ____

ou ano 19 ____

Descrição sinóptica das informações relativas às instalações de fabrico de coque

INSTALAÇÃO DE FABRICO DE COQUE (*): _____

Recepções totais: _____

Consumo global de carvão: _____ t

Produção total de coque deduzido o pó de coque reciclado: P = _____ t

Existências de carvão em:

1. 1. 1973: _____ t

1. 4. 19____: = _____ t

1. 7. 19____: = _____ t

1. 10. 19____: = _____ t

31. 12. 19____: = _____ t

Recepções de carvão para coque da Comunidade			Distribuição de coque de alto-forno			Cálculo dos coeficientes de coqueria K (***)	
Nº do Contrato (**)	Empresas fornecedoras (por país e por bacia de produção)	Tonalagem de carvão facturado e expedido por (*)	Nº do Contrato (**)	Altos fornos destinatários (por país e por zona de escoamento)	Tonelagem de coque facturado e expedido (***)	– para o auxílio à produção: K 1 – para o auxílio ao escoamento: entregas internas: K 2 trocas intracomunitarias: K 3	Recepções de carvões para coque de países terceiros (****)
–	–	t	–	–	t	–	t
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
	a) da bacia tendo (A) na zona principal de escoamento	....	....	a) no país e na zona principal de escoamento de (A)	a) ...	K 2 et K 3 = 0	
	b) de uma bacia distante de (A)	....	....	b) no país e numa zona distante de (A)	b) ...	$K\,2 = \frac{6\,b)}{P}$	
	c) duma bacia situada num outro Estado-membro diferente de (A)	....	....	c) num outro Estado-membro diferente de (A)	c) ...	$K\,3 = \frac{6\,c)}{P}$	
				d) no país de (A)	d) ...	$K\,2 = \frac{6\,d)}{P}$	
				e) num outro Estado-membro diferente de (A)	e) ...	$K\,3 = \frac{6\,e)}{P}$	
				f) no país de (2)	f) ...	$K\,2 = \frac{6\,f)}{P}$	
				g) num outro Estado membro diferente de (2)	g) ...	$K\,3 = \frac{6\,g)}{P}$	
	Total (3)	....		Total (6)	....	$K\,1 = \frac{\text{total (6)}}{P}$	Total 8

(*) Unidade de produção de coque.
(**) Nº corrente colocado na notificação da transacção (ver Anexos nºs 1 a 3) se necessário (ver artigo 1º da presente decisão).
(***) Se se aplicar o nº 2 do artigo 4º da presente decisão, a descrição anual mencionará a rectificação desejada.
(****) Com discriminação por país.

ANEXO 6

da Decisão nº 3544/73/CECA (artigo 10º)

Descrição sinóptica das informações relativas aos altos fornos

País: _____

Período: Trimestre _____ 19____

ou ano 19____

Alto-forno (*)	Empresas fornecedoras (por país)	Nº de contrato (**)	Tonelagem de coque facturada e expedida por (2)	Tonelagem de coque consumido por (1) (total)	Existências do coque de alto forno na (1)	
					em 1. 1. 1973	No fim do período
–	–	–	t	t	t	t
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
.....	a)	.....	.....		S 1 = ...	S 2 = ... = ...
	b)	.....	.....			
		Totais	.....	.....		

(*) Unidade de produção de ferro fundido.
(**) Trata-se do nº corrente que figura na notificação (ver Anexo 2).

ANEXO 7

da Decisão nº 3544/73/CECA (artigo 7º)

Fixação e cobrança da contribuição da indústria siderúrgica

Empresa declarante
(Firma — Morada)

Modelo H

Nº de série:
Data:

Período: Trimestre ..... 19 .....

ou ano 19 .....

Lista dos altos-fornos

Tonelagem de coque consumido (t métrica)

Tonelagem total .....

Taxa por tonelada (1) .....

Contribuição total (1) .....

O montante acima indicado foi/será transferido em ..... de 19 ..... para a conta «Auxílio ao carvão para coque» da Comissão das Comunidades Europeias nº ..... no banco .....

Certifico a exactidão destas declarações
O responsável da empresa ou seu substituto
....., ... 19 .....
Assinatura

(1) Indicar a divisa.